SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005149-40.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: SIRLANE BEZERRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido: Novamoto Veiculos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido uma motocicleta junto à ré, realizando a primeira revisão, além da segunda e terceira trocas de óleo.

Alegou ainda que antes da segunda revisão a motocicleta começou a emitir fumaça excessiva do escapamento, bem como a fazer muito barulho, esclarecendo a ré que para o reparo necessário (ela, autora) deveria arcar com a importância respectiva.

Como não concorda com isso, almeja à condenação da ré a proceder ao conserto sem ônus para ela.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente qual a origem do problema que acometeu a motocicleta da autora.

Fez alusão a problemas na troca de óleo implementada em oficina particular por parte da mesma, mas em momento algum amealhou dados técnicos e concretos a esse propósito.

Aliás, nem mesmo o que teria ocorrido com a motocicleta restou devidamente comprovado, valendo ressalvar que a testemunha Kauê Kleinhas, arrolado pela própria ré, deixou claro que somente haveria certeza a propósito se fosse aberto o motor do veículo (o que não sucedeu).

Como se não bastasse, o depoimento dessa mesma testemunha denota que ao contrário do que foi sustentado na peça de resistência o que teria levado ao entendimento da perda de garantia pela autora foi a circunstância de ter levado a motocicleta para a troca de óleo em oficina particular, apenas e tão somente.

Por outras palavras, na esteira do que afirmou a testemunha eventual problema na troca de óleo não teria tido reflexos para a negativa da ré em arcar com o reparo da motocicleta porque o simples fato disso ter lugar em oficina não autorizada já teria alicerçado essa negativa.

Nota-se, portanto, que a ré ao longo do feito não produziu provas consistentes que respaldassem sua posição.

Além de haver dúvida sobre o que teria na verdade acontecido com a motocicleta em apreço, inexiste lastro sólido que apontasse para a desídia da autora como causadora do que ocorreu e, em qualquer hipótese, nem mesmo o que teria implicado a perda da garantia porventura verificada ficou claramente delineado.

Tocava à ré a comprovação disso tudo, mas ela

não se desincumbiu desse ônus.

Assim, sob qualquer ângulo de análise entendo que a ré não logrou eximir-se da responsabilidade em proceder ao reparo da motocicleta, o que impõe o acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a consertar a motocicleta da autora no prazo máximo de dez dias, arcando com todos os custos daí decorrentes e sem ônus para a autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA